



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124112-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JC ALEMÃO LTDA - ME, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50224/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2124112-36.2025.8.26.0000

Agravante: JC ALEMÃO LTDA - ME

Agravados: SUL AMERICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Gisele Valle Monteiro da Rocha

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA – Indeferimento – Insurgência – Descabimento – Ausência dos requisitos legais – Necessidade de se estabelecer o devido contraditório - Recurso improvido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida. O agravante busca a reforma da decisão, alegando a presença dos pressupostos para concessão da tutela provisória.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência, sem antecipar o julgamento do mérito.

III. Razões de Decidir 3. A tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. 4. A decisão agravada não comporta reparos, pois a concessão da tutela antecipada é temerária sem assegurar o contraditório e ampla defesa. A solução do litígio demanda dilação probatória, e os documentos apresentados não comprovam de forma inequívoca a verossimilhança das alegações.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração inequívoca dos pressupostos autorizadores. 2. A análise de cláusula contratual alegadamente abusiva deve ocorrer após a abertura do contraditório.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; art. 937, VIII; art. 146, § 2º; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Código Civil, art. 113.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 33/36, que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Inconformado, o agravante pretende ver reformado o decisório pelas razões expostas a fls. 01/15.

Sendo desnecessárias as informações da MM. Juíza e a manifestação da parte contrária, neste agravo, o recurso foi remetido, diretamente, para julgamento virtual, com base nos art. 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do RITJSP, em que somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

É o relatório.

Convém esclarecer que, em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela provisória, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A decisão agravada não comporta reparos. Como bem assentou a Ilustre Magistrada, “5. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. Por ora, mostra-se por demais temerária a concessão da tutela pretendida, sem assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Da narração dos fatos descritos na inicial, denota-se que a solução do litígio demanda nítida dilação probatória, de tal sorte que, no meu sentir, os documentos carreados pela parte autora não são aptos a provar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações formuladas. (...). Em que pese a narrativa da vestibular, via de regra, os contratos de plano de saúde preveem a cobrança de aviso prévio para que haja a rescisão imotivada, o que ocorre no período de 60 dias após o pedido de rescisão, para assegurar o equilíbrio financeiro da contratação. Nesse sentido, a cobrança possui expressa previsão contratual, conforme se depreende da cláusula 31 do contrato (fls. 82): 31.4.2 Nos casos em que o Estipulante solicitar o cancelamento do Contrato antes de completar o prazo de 12 (doze) meses da contratação, e que o motivo não for exclusivamente o item f na cláusula 31.3.1, deverá comunicar à Seguradora com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento, e o pagamento dos prêmios deverá ocorrer neste período. Dessa forma, não há como se declarar que a suposta cobrança do aviso prévio é abusiva, sem que haja a abertura do contraditório e oitiva da parte contrária. Ainda que se alegue a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a questão deve ser apreciada conforme os ditames da boa-fé objetiva (artigo 113 do Código Civil) e sob a ótica do *pacta sunt servanta*. Nesse diapasão, a suposta abusividade de cláusula contratual que prevê a cobrança deverá ser apurada em concreto, após a abertura do contraditório. Respeitado entendimento diverso, inadmissível o afastamento da referida cláusula sem a oitiva da parte contrária, havendo necessidade de abertura do contraditório para apuração dos fatos narrados na exordial. Feitos tais registros, além de se tratar de matéria controvertida a ensejar dilação probatória, sendo imperativo, portanto, que seja ouvida a parte contrária e angariados os elementos indispensáveis a justificar eventual deferimento da medida excepcional.”

Vencida, portanto, a análise preliminar, caberá ao juiz do feito o reexame do tema, quando da prolação de sentença, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Destarte, fica mantida a decisão ora impugnada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO